

## TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

### Acórdão n.º 122/2025

**Sumário:** Proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional nº 22/2020, em que é recorrente Ademilson Arenato Pires da Luz e recorrido o Supremo Tribunal de Justiça.

#### Cópia:

Do acórdão proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional nº 22/2020, em que é recorrente **Ademilson Arenato Pires da Luz** e recorrido o **Supremo Tribunal de Justiça**.

*(Autos de Amparo N. 22/2020, Ademilson Arenato Pires da Luz v. STJ, Pedido de Desistência)*

#### I. Relatório

1. O Senhor Ademilson Arenato Pires da Luz, com os demais sinais de identificação nos autos, vem requerer o seguinte;

1.1. No âmbito do Recurso de Amparo interposto junto ao Tribunal Constitucional no intuito de se escrutinar a violação de direitos fundamentais em razão da falta de identificação nominal no mandado judicial e a introdução ilícita em residência;

1.1.1. Considerando que teria decorrido mais de 5 (cinco) anos sem que houvesse decisão de mérito em tempo útil, conforme consagraria o número 6 do artigo 22 da CRCV;

1.1.2. Resultaria alterada a sua situação fáctica e jurídica, posto que, na data de 15 de março de 2022, teria sido colocado em liberdade por força do *Acórdão N. 29/2022*, prolatado pelo Supremo Tribunal de Justiça;

1.1.3. Encontrando-se em liberdade por um lapso temporal superior a 3 (três) anos, e por entender que a “tutela jurisdicional pretendida se tornou extemporânea e desprovida de utilidade prática”;

1.1.4. Requer, com fundamento na superveniente falta de interesse processual, que não se prossiga com a lide.

2. Considerando que este incidente pré-decisório foi colocado a poucas horas de se realizar o julgamento do referido recurso,

2.1. O JCR que requisitou este processo na secretaria, nos termos da *Deliberação N. 4/2025, de 6 de outubro*, depositou projeto de acórdão e promoveu a marcação do julgamento.

2.2. E que este foi marcado para o dia 30 do mesmo mês.

2.3. Reuniu-se a conferência nesse mesmo dia, na parte da manhã, para apreciar o pedido do recorrente.

3. Nela, apresentaram-se os Juízes Conselheiros e o Senhor Secretário do TC, decorrendo a decisão que se expõe, acompanhada dos respetivos fundamentos.

## II. Fundamentação

1. Numa decisão icónica tomada por este Tribunal Constitucional há alguns anos, o *Acórdão 6/2017, de 21 de abril, Maria Ferreira v. STJ, Pedido de Desistência*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 27, 16 de maio de 2017, pp. 659-671, discutiu-se as condições em que seria aceitável um pedido de desistência em processo de amparo, tendo aflorado as seguintes orientações.

1.1. Primeiro, considerando os fundamentos expostos, qualquer jurisdicionado retinha o direito processual de, com uma mera manifestação de vontade, na forma da lei, desistir de um recurso de amparo até ao momento em que o projeto de acórdão fosse depositado na secretaria pelo JCR e este tenha pedido a sua inscrição na tabela de julgamento;

1.2. Segundo, apesar de o recurso de amparo ter uma natureza eminentemente subjetiva, na medida em que, desenhado como um mecanismo especial de proteção de direitos, liberdades e garantias, portanto, consubstanciado num direito concebido para proteger direitos, não deixava de portar também dimensão objetiva, no sentido de que, por meio dele, também é protegido o sistema de proteção de direitos.

1.3. Terceiro, por esta razão, não seria compatível com a natureza do processo constitucional a aplicação do regime da desistência do Código de Processo Civil (artigo 266 e ss.), pois, com efeito, a possibilidade de desistência irrestrita em sede de recurso de amparo poderia se prestar a toda a sorte de expedientes, estratégias processuais espúrias e litigância de má-fé, sobretudo considerando o caráter gracioso do processo, ocupando o tempo de um tribunal especial com processos, para, à última da hora, deles desistir, impedindo a prolação de uma decisão que não só poderia ter interesse particular e concreto, como, igualmente, sistémico e geral.

1.4. Por estas razões, o Tribunal Constitucional ditou que:

1.4.1. “[Q]uando se ultrapassa determinadas etapas de tramitação da fase de julgamento de mérito, nomeadamente a da data estabelecida para o relator submeter o projeto de acórdão, o processo deixa de estar na disposição das partes, e o seu papel deixa de ser ativo, ficando meramente passivo, pelo menos até à prolação da decisão final do Tribunal, o que é corroborado pelo facto de a audiência não poder ser adiada por falta de qualquer dos sujeitos processuais (art. 23 (2)) e de não se dar qualquer possibilidade de recorrente e recorrido (...) participarem do debate para decisão final”;

1.4.2. “Nesta fase terminal do processo, a aceitabilidade de um pedido de desistência fica inteiramente à disposição, mas do Tribunal, que, dependendo das circunstâncias, do comportamento do recorrente, de se ouvir eventuais contrainteressados, da possibilidade de a decisão causar-lhe prejuízos irreversíveis, da inexistência de interesses públicos relevantes concretos e da ausência de notória relevância constitucional poderá abster-se de proferir a sua decisão, aceitando o pedido da recorrente”.

1.5. Nesta fase, deixando os autos de estar sob custódia do JCR com a marcação do julgamento, só ao Coletivo cabe apreciar qualquer pedido de desistência.

2. Por conseguinte, cabe ver se o deferimento do pedido do recorrente se justifica:

2.1. O comportamento do recorrente não é isento de reparos, posto que, se como diz, foi libertado por decisão do STJ há mais de três anos, poderia ter disso comunicado o TC e requerido há muito mais tempo a desistência do recurso, mas não parecem haver contrainteressados que poderiam tirar partido de uma decisão que se pronunciasse negativamente sobre o mérito das alegações de violação de direitos, liberdades e garantias.

2.2. Por outro lado, mais decisivamente, não parecem existir interesses públicos relevantes concretos em proferir-se uma decisão ou notória relevância constitucional da matéria em causa,

2.2.1. Designadamente porque se trata de situação corriqueira sobre a qual o Tribunal já firmou entendimento no sentido de não ser imputável ao STJ alegada violação por parte de tribunal de primeira instância colocada através de providência extraordinária de *habeas corpus*, cuja apreciação dependa de apreciação de provas autuadas no processo principal ou oferecidas pelo suplicamente e/ou de intrincadas discussões jurídicas incompatíveis com a natureza do processo em causa, haja em vista o tempo decisório curto definido por lei;

2.2.2. E que não se reconduzia a situação de flagrante e ostensiva prisão por facto pelo qual a lei não a permite.

3. Não havendo qualquer razão objetiva ou finalidade transcendente que justificasse a prolação da decisão de mérito e, face ao desinteresse do recorrente manifestado por meio do seu pedido, o Tribunal Constitucional aceita o pedido de desistência.

### **III. Decisão**

Pelas razões expostas, os Juízes Conselheiros, reunidos em Plenário, decidem deferir o pedido de desistência formulado pelo recorrente, declarando a extinção da instância.

Registe, notifique e publique.

Praia, 30 de dezembro de 2025



*José Pina Delgado (Relator)*

*Aristides R. Lima*

*João Pinto Semedo*

(Não assina o Acórdão por se encontrar ausente - parte final do n.º 1 do artigo 150.º do CPC, aplicável *ex vi* do art.º 1º da Lei do Amparo e do *Habeas Data*.)

Está Conforme

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, aos 30 de dezembro de 2025. — O Secretário,  
*João Borges*.